**LEI N°. 960 DE 20 DE JUNHO DE 2024.**

**DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO, ESTADO DE MINAS GERAIS, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, DANILO OLIVEIRA CAMPOS, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I**

**DA INSTITUIÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO**

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Saúde Córrego Fundo/MG é um órgão colegiado, deliberativo e de caráter permanente do Sistema Único de Saúde no âmbito de suas áreas de abrangência, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único.** Os atos e decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciados em Resoluções que serão homologados pelo Prefeito Municipal.

**CAPÍTULO II**

**DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO**

**Art. 2º** Sem prejuízos das funções do Poder Legislativo, constituem competências do Conselho Municipal de Saúde:

I - Atuar na formulação da política municipal de saúde, incluindo os seus aspectos econômico-financeiros e propor estratégias para sua aplicação aos setores públicos e privados;

II - Avaliar prestação de contas de contratos e convênios, conforme diretrizes do Plano Municipal de Saúde e da legislação em vigor;

III - Implementar a mobilização e articulação contínua da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social da saúde;

IV - Discutir, elaborar e aprovar propostas para operacionalização das diretrizes aprovadas pelas conferências de saúde;

V - Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade operacional dos serviços;

VI - Proceder à revisão periódica do plano municipal de saúde;

VII - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando e fiscalizando a movimentação e o destino dos recursos;

VIII - Deliberar sobre os programas de saúde a serem apresentados ao Poder Executivo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da saúde;

IX - Sugerir ao Poder Executivo diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme princípio da equidade;

X - Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XI - Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 195, § 2º da Constituição Federal), observando o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes (art. 36 da Lei nº 8.080/90);

XII - Fiscalizar os gastos e ovimentação de Recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde, os transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União;

XIII - Analisar, discutir e aprovar o relatório anual de gestão (RAG), com a prestação de contas e informações financeiras repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento técnico;

XIV - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;

XV - Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidade, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde;

XVI - Apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias;

XVII - Propor convocação da Conferência Municipal de Saúde, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré conferências de saúde;

XVIII - Estimular articulação e intercâmbio entre os conselhos de saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da saúde;

XIX - Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde, pertinentes ao desenvolvimento do SUS;

XX - Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do conselho de saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre agendas, datas e local das reuniões;

XXI - Apoiar e promover a educação para o controle social, constando do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do Conselho de Saúde, bem como a Legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento;

XXII - Aprovar, encaminhar e avaliar a política para os recursos humanos do SUS, e;

XXIII - acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos conselhos de saúde.

**CAPÍTULO III**

**DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

**Art. 3º** O Conselho Municipal de Saúde terá composição paritária entre a população usuária e o conjunto de outros representantes de segmentos da sociedade, governo municipal, prestadores de serviços de saúde e profissionais, da seguinte forma:

1. **Representantes do Governo**

02 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo um deles da Secretaria Municipal de Saúde e o outro de livre indicação do Poder Executivo;

1. **Representantes dos Profissionais de Saúde**

 01 (um) representante dos profissionais de nível superior do SUS;

 01 (um) representante dos trabalhadores da área da saúde do Atenção Básica;

1. **Representantes dos Usuários do Sistema Único de Saúde (SUS):**

01 (um) representante da Instituição de longa permanência para idosos;

02 (dois) representantes de Associações e/ou Instituições sem fins lucrativos;

01 (um representante das Associações de moradores do município.

**Parágrafo Único**. O Conselho Municipal de Saúde deverá dispor de um cadastro fornecido pela administração municipal em que constará o nome de todas as instituições, entidades, associações, organizações, conselhos e imprensa que poderão obter representação no conselho de acordo com o descritivo no inciso III deste artigo. Os representantes serão indicados pelos segmentos

**Art. 4º** O plenário do Conselho elegerá os membros para a composição de

sua mesa diretora.

**§1º** A mesa diretora será composta por 01 (um) presidente, 01 (um) vice- presidente, 01 (um) secretário executivo.

**§2º** Todos os ocupantes da mesa diretora deverão ser membros titulares, eleitos entre os pares.

**Art. 5º** Para cada membro titular haverá um membro suplente.

**Parágrafo Único**. Os membros titulares e suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal através de decreto, mediante indicação das respectivas entidades e de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes.

**Art. 6º** Será considerada como existente para fins de participação no conselho, a entidade legalmente organizada e oficialmente reconhecida.

**Art. 7º** Os representantes do governo serão de escolha do Poder Executivo.

**Art. 8º** Os conselheiros terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, não devendo coincidir com o mandato do Prefeito Municipal.

**CAPÍTULO IV**

**DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE SAÚDE**

**Art. 9º** O governo municipal garantirá autonomia para o pleno funcionamento do Conselho de Saúde, destinando recursos para despesas com área física, secretaria e recursos tecnológicos e financeiros.

**§1º** O Conselho de Saúde define por deliberação de seu plenário, sua estrutura administrativa e o quadro pessoal conforme os preceitos da Norma Operacional Básica (NOB) de Recursos Humanos do SUS.

**§2º** As formas de estruturação interna do conselho de saúde voltadas para a coordenação e direção dos trabalhos, deverão garantir a funcionalidade na distribuição de atribuições entre conselheiros e servidores, fortalecendo o processo democrático, no qual evitará qualquer procedimento que crie hierarquia de poder entre conselheiros.

**§ 3º** A Secretaria executiva é subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão.

**§ 4º** O Plenário do Conselho de Saúde que se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente quando necessário, funcionará baseado em seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de 48 horas. As reuniões plenárias são abertas ao público, devendo ser amplamente divulgadas pelos meios de comunicação locais.

**§5º** O Conselho de Saúde exerce suas atribuições mediante funcionamento do plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei Federal nº 8.080/90, instalará comissões internas exclusivas de conselheiros, de caráter temporário ou permanente, bem como outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho para ações transitórias. Os grupos de trabalho poderão contar com integrantes não conselheiros.

**§6º** O conselho de saúde constituirá uma Coordenação Geral ou Mesa Diretora, respeitando a paridade expressa nesta lei, eleita em plenário, inclusive o seu presidente ou coordenador.

**§7º** As decisões do conselho de saúde serão adotadas mediante quórum mínimo de metade mais um de seus integrantes.

**§8º** Qualquer alteração na organização do conselho de saúde preservará o que está garantido em Lei, e deve ser proposta pelo próprio conselho e votada em reunião plenária, para ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor do nível competente.

**§9º-** A cada quatro meses deverão constar das pautas e assegurando o pronunciamento do gestor das respectivas esferas de governo, para que faça prestação de contas em relatório detalhado contendo dentre outros, andamento da agenda de saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, nas auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria contratada ou conveniada, de acordo com o art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141/2012 ou a que venha substituí-la, destacando-se o grau de congruência com os princípios e diretrizes do SUS.

**Art. 10.** O plenário do conselho deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.

**Art. 11.** As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo Prefeito, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-lhes publicidade oficial, e se decorrido o prazo mencionado não for homologada a resolução, nem enviada pelo gestor ao Conselho com justificativa e com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o conselho podem buscar a validação das resoluções, recorrendo, quando necessário ao Ministério Público.

**Parágrafo Único**. A organização e o funcionamento do conselho de saúde serão disciplinados em Regimento Interno.

**CAPÍTULO V**

**DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Art. 12**. Em conformidade com a Lei Federal nº 8.142/1990, a Conferência de Municipal Saúde é um fórum municipal de debate, de caráter deliberativo, para propor diretrizes e estratégias na formulação de Políticas Públicas de Saúde, ficando instituída no Município a partir da entrada em vigor desta lei.

**Seção I**

**DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES**

**Art. 13**. A Conferência Municipal de Saúde visa garantir a participação de vários segmentos da sociedade local, tendo por finalidade máxima:

I - Avaliar a situação de saúde no município;

II - Avaliar e aprovar as propostas de âmbito municipal, oriundas das Pré-Conferências Municipais de Saúde, que apoiarão as diretrizes gerais da Política Municipal de Saúde, enquanto políticas públicas de saúde;

III - Analisar as propostas de âmbito municipal, estadual e nacional, oriundas das Pré-Conferências Municipais de Saúde, e priorizar 04 (quatro) propostas estaduais e pelo menos 01 (uma) proposta de âmbito nacional a serem encaminhadas para a Conferência Estadual de Saúde;

IV - outras atribuições estabelecidas em normas complementares ou atas formalmente lavradas em sessão.

**Seção II**

**DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

**Subseção I**

**Composição**

**Art. 14.** A Conferência Municipal de Saúde será composta pelas seguintes instâncias colegiadas:

I - Propositivas de diretrizes para a formulação da política municipal de saúde:

a) Conferência Municipal de Saúde;

b) Conferências Locais de Saúde, quando instituídas.

II - Deliberativas e fiscalizadoras das ações de saúde praticadas no Município:

a) Conselho Municipal de Saúde;

b) Conselhos Locais de Saúde;

c) Conselhos Locais de Usuários.

**Subseção II**

**Funcionamento**

**Art. 15**. A Conferência Municipal de Saúde será realizada a cada 04 (quatro) anos, em conformidade com o artigo 1º, § 1º da Lei nº 8.142/1990, da qual os usuários, em paridade de número com os representantes dos demais setores, terão poder deliberativo para avaliar a situação da saúde no Município e propor as diretrizes da política municipal de saúde para um novo período.

**§ 1º** A Conferência Municipal de Saúde será convocada pelo Poder Executivo ou por dois terços dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

**§ 2º** O Poder Executivo e o Conselho Municipal de Saúde poderão convocar, extraordinariamente, conferências de saúde específicas.

**§ 3º** A Conferência será composta por representantes dos usuários na medida de 50% (cinquenta por cento) dos membros delegados, ao passo que os demais membros serão oriundos dos seguintes setores:

I - Gestores públicos de saúde; prestadores de serviços de saúde pública, privada e de caráter filantrópico; e estabelecimentos de ensino na área de saúde, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) dos delegados;

II - Entidades representativas dos profissionais na área de saúde pública e privada vinculadas ao SUS, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) dos delegados.

**Art. 19**. Cabe ao Conselho Municipal de Saúde organizar a Conferência Municipal de Saúde e elaborar a proposta de regimento ou designar comissão para esse fim.

**Parágrafo único**. As despesas com a realização da Conferência correrão por conta do Fundo Municipal de Saúde, podendo, no entanto, ser custeadas com outros recursos a título de patrocínio ou apoio.

**CAPÍTULO VI**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 20.** Os casos omissos e as dúvidas na aplicação da presente lei, serão dirimidas pelo presidente do conselho municipal de saúde, ouvido o plenário.

**Art. 21.** Os relatores do plenário ou das comissões poderão solicitar ao presidente, a qualquer tempo, a requisição e o encaminhamento de processos e consultas a entidades nacionais ou internacionais da área da saúde, bem como sindicatos, institutos de pesquisas, universidades, organizações não governamentais e organizações públicas ou privadas, visando obter informações necessárias à solução de assuntos que lhe forem distribuídos, bem como poderá solicitar opinião ou comparecimento de qualquer pessoa às reuniões, para prestar esclarecimentos.

**Art. 22.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 067 de 13 de janeiro de 1.999 e nº 095 de 23 de fevereiro de 2.000.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Córrego Fundo/MG, 20 de junho de 2024.

**DANILO OLIVEIRA CAMPOS**

 Prefeito